

Processo: 1024616
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representantes: Marco Antônio da Silva, Leone Wagner do Nascimento, Eduardo Ferreira Pinto e Anderson Geraldo de Paula
Representada: Prefeitura Municipal de Barroso
Responsável: Reinaldo Aparecida Fonseca
Procuradora: Samara Glória de Andrade, OAB/MG 170.707
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 28/4/2022

REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCEDIDA COM VALOR ACIMA DO TETO PREVISTO NO ART. 24, II, DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA. CONDUTA DO GESTOR AMPARADA EM PARECER TÉCNICO E JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. AFASTAMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO

1. A ratificação da dispensa de licitação pela autoridade competente e a publicação do ato na imprensa oficial são condições essenciais para a eficácia dos contratos decorrentes do procedimento, nos termos do caput do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.
2. Nas dispensas de licitação, cujo valor do contrato supere o limite previsto da modalidade convite (R\$8.000,000), e o objeto se refira a um serviço, o “instrumento de contrato” é obrigatório, nos termos do disposto no § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666/1993.
3. A multa deve ser afastada se comprovado que o gestor agiu com amparo em parecer técnico e jurídico, e diante da não configuração do pressuposto necessário à responsabilização pessoal do agente, a culpa grave (erro grosseiro), conforme disposto no art. 28 da Lindb.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a Representação e declarar a extinção do feito, na forma do art. 71, § 2º, da Lei n. Complementar n. 102/2008, tendo em vista que as irregularidades identificadas no Processo Licitatório n. 030/2017, Dispensa de Licitação n. 013/2017, promovido pelo Município de Barroso, contrariaram os ditames da Lei n. 8.666/1993;
- II) afastar a aplicação de multa ao sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito do Município de Barroso à época, vez que os elementos constantes nos autos comprovaram que o gestor agiu com amparo em pareceres técnico e jurídico, não restando configurado o pressuposto necessário à responsabilização pessoal do agente por culpa grave (erro grosseiro), conforme disposto no art. 28 da Lindb;

- III) recomendar ao atual Prefeito de Barroso que, nas futuras licitações, observe as determinações contidas na proposta da decisão;
- IV) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 28/4/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida por Anderson Geraldo de Paula, Eduardo Ferreira Pinto, Leone Wagner do Nascimento e Marco Antônio da Silva, vereadores à Câmara Municipal de Barroso, em face do Processo Licitatório n. 030/2017, Dispensa de Licitação n. 013/2017, deflagrado pela Prefeitura de Barroso, tendo por objeto a “contratação de empresa para efetuar serviço de reparo do motor do carro oficial do Gabinete do Prefeito – Veículo Cruze Sedan LTZ 1.8 16v, Flexpower Aut., ano/modelo: 2013/2013, uma vez que o motor original do mesmo encontra-se fundido por falta de manutenção, conforme laudo anexo”.

Em síntese, alegam os representantes que a previsão de valor inicial do processo estaria estimada em R\$7.930,00 (sete mil, novecentos e trinta reais), hipótese que se enquadra na dispensa de licitação, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93. Todavia, de acordo com a exordial, esse não foi o valor da contratação. Além disso, alegam que a despesa foi realizada sem a devida observância ao prévio empenho, o que implicaria descumprimento do art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

Em conjunto com a representação (fls. 1/5/peça 13), foram juntados os documentos de fls. 6/53. Na sequência, o conselheiro presidente recebeu a representação na data de 20/10/2017 (fl. 58/13).

Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM (fl. 60/peça 13)

Em exame inicial de fls. 61/75/peça 13, a 2ª CFM emitiu relatório pela procedência parcial da representação, manifestando-se pela intimação dos srs. Reinaldo Aparecida Fonseca e Eduardo Everlaine Pinto, prefeito e controlador geral, respectivamente, para que apresentassem justificativas/documentos acerca da matéria publicada, em 10/2/2017, pelo sítio eletrônico oficial daquele Município, fazendo menção ao conserto do veículo objeto do processo de dispensa de licitação ora examinado, bem antes da confirmação do recebimento da prestação dos serviços (14/3/2017). Entendeu, ainda, pela manifestação do aludido prefeito sobre as seguintes irregularidades: a) publicação tardia de instrumento de ratificação da dispensa de licitação, em inobservância ao caput do art. 26 da Lei de Licitações; e b) ausência de formalização do instrumento de contrato, descumprindo o previsto na parte final do § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666/1993.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas – MPC, que concluiu pela citação do então prefeito Reinaldo Aparecida Fonseca, ora representado (peça 8).

Devidamente citado, o representado se manifestou às fls. 84/88, e juntou os documentos de fls. 89/162/peça 13.

Após, a 2ª CFM elaborou o relatório técnico de peça n. 11, posicionando-se pela aplicação de multa ao representado, em razão da manutenção das seguintes irregularidades: a) publicação tardia de instrumento de ratificação da dispensa de licitação, em inobservância ao caput do art. 26 da Lei de Licitações; e b) ausência de formalização do instrumento de contrato, descumprindo o previsto na parte final do § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

O *Parquet* de Contas em seu parecer conclusivo de peça 16, opinou pela procedência parcial dos fatos narrados e conclui que este Tribunal deveria expedir recomendação ao Município de

Barroso, para que, nas próximas dispensas de licitação, observe fielmente os preceitos formais definidos em lei, notadamente o disposto no § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da dispensa de licitação procedida com valor acima teto previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, em afronta ao disposto no *caput* do art. 2º da citada Lei

O Processo Licitatório n. 030/2017, Dispensa de Licitação n. 013/2017, deflagrado pelo Município de Barroso, teve por objeto a “contratação de empresa para efetuar serviço de reparo do motor do carro oficial do Gabinete do Prefeito – Veículo Cruze Sedan LTZ 1.8 16v, Flexpower Aut., ano/modelo: 2013/2013”.

Inicialmente, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal - 2ª CFM verificou que o serviço contratado teve um custo acordado de R\$7.930,00 (sete mil novecentos e trinta reais). Todavia, conforme apontado nas requisições de empenho ordinário (fls. 42/44/peça 13), o valor total de contratação foi de R\$8.338,00 (oito mil trezentos e trinta e oito reais), superando assim, o limite para dispensa previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 (R\$8.000,00), em afronta ao disposto no *caput* do art. 2º da citada Lei.

Segundo a defesa do representado, com relação ao valor do serviço prestado, constou do processo a dispensa de licitação, conforme orçamentos apresentados, sendo que a empresa Jarleston Wayne Serafim, inscrita no CNPJ n. 08310572/0001-89, foi a que apresentou o de menor preço, ou seja, R\$7.930,00 (sete mil novecentos e trinta reais).

No entanto, discorreu que a diferença entre os valores finais da contratação se deu em razão de um erro procedimental cometido pela servidora responsável pela requisição de empenho ordinário, que atribuiu a 4 litros de óleo de motor o valor de R\$544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais), sendo que o valor real de 1 litro era de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais), o que resultou numa diferença de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais).

Consta no processo administrativo n. 01/20, a exposição de fatos realizada pela servidora Juliana Maria Rodrigues e Costa, às fls.111/112 da peça 13, *verbis*:

[...] por um lapso ao fazer a requisição, multipliquei por 4 (quatro), o valor do óleo informado no orçamento, sendo que o mesmo já era referente a 4 litros de óleo, dando uma diferença no valor do processo de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais), vejamos:

- valor constante do orçamento = R\$136,00 (4 óleos)

- valor da requisição= R\$136,00 x 4 = R\$544,00

Diferença paga a maior R\$544,00 – R\$136,00 = R\$408,00

Dessa forma, como por um lapso fiz a requisição errada, me prontifico a devolver aos cofres públicos o valor pago a maior a empresa, no total de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais), devidamente atualizados, desde a data do pagamento. (...)

Desta forma, requer a autorização para devolver aos cofres públicos o valor pago indevidamente a empresa, devidamente corrigidos, bem como a extinção do feito, uma vez que nos termos do art. 3.º § 2, I, havendo o ressarcimento do dano, não é necessário a abertura de tomada de contas especial.

Verifica-se que o valor por ela devolvido aos cofres públicos foi devidamente corrigido (nos termos da atualização monetária de fl. 115/peça 13), tendo sido recolhido o valor de R\$610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos), como comprova o documento acostado à fl. 116.

Todavia, no reexame de peça 11, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 2ª CFM, apontou que assiste razão aos representantes, pois, em que pese ter havido a instauração do processo administrativo, que culminou na devolução do valor de R\$610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos), pela servidora responsável à época, tal fato não sanou a irregularidade referente à inobservância do referido art. 2º da Lei de Licitações.

Isso porque, apesar de o valor total do orçamento ter sido de R\$7.930,00 (sete mil novecentos e trinta reais), fl. 18/peça 13, os pagamentos efetuados pela Prefeitura de Barroso à microempresa Jarleston Wayne Serafim, decorrentes da Dispensa de Licitação n. 013/17, corresponderam, de fato, ao montante de R\$8.338,00 (fls. 45/49/peça 13), conforme discriminado na NE n. 608-000, no valor de R\$440,00 e na NE n. 609-000, o R\$7.898,00, ambas datadas de 30/1/2017.

A unidade técnica ressaltou, ainda, que o valor da contratação superou o da cotação inicial (fl. 18/peça 13), em decorrência da microempresa Jarleston Wayne Serafim ter apresentado orçamento para apenas um litro de óleo, no valor de R\$136,00, e ter recebido do município efetivamente o valor de R\$544,00 (fls. 48 e 126 da peça 13), por 4 (quatro) litros.

Asseverou, no entanto, que não houve frustração à proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que a empresa A.R. Comércio de Peças Produtos e Serviços Ltda. ofertou o segundo menor preço de R\$8.310,00, apresentando também orçamento para apenas 1 (um) litro de óleo, no valor de R\$140,00 (fl. 16/peça 13).

Com isso, a 2ª CFM ratificou o seu exame inicial no sentido de que foi excedido o teto previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 (R\$8.000,00), pois restou caracterizado que os gastos destinados à manutenção do veículo oficial foram realizados sem licitação, em afronta ao disposto no *caput* do art. 2º da citada Lei, porquanto o valor da Dispensa de Licitação n. 013/17 foi realmente de R\$8.338,00 (oito mil trezentos e trinta e oito reais), podendo ensejar a aplicação de multa ao responsável.

O MPC, ao revés, no seu parecer conclusivo de peça 16, entendeu que o teto previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, só foi excedido em razão da ocorrência do erro aritmético cometido pela servidora responsável e como foi posteriormente sanado em procedimento administrativo interno, eis que “o aproveitamento do ato viciado foi a melhor medida a ser tomada, por não se vislumbrar qualquer ofensa ao interesse público ou a direito de terceiros, bem como em conformidade com o princípio constitucional da eficiência”.

Data vênia do entendimento do *Parquet* de Contas que concluiu que o ato viciado foi corrigido, não havendo que falar em ofensa ao teto previsto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, adiro às considerações constates do exame técnico da 2ª CFM, de que pelos comprovantes juntados às fls. 142/143; fls. 151/158 e fl. 161 todos da peça 13, foram transferidos, indiscutivelmente, para a empresa Jarleston Wayne Serafim, titular da conta bancária no Itaú, Agência n. 0586, Conta Corrente n. 30529-6, o valor total de R\$8.338,00 (oito mil trezentos e trinta e oito reais), sendo R\$440,00, referente à NE n. 608-000 de fl. 154/peça 13 e R\$7.898,00, relativos à NE n. 609-000 de fl. 158/peça 13, ambas datadas de 30/1/2017, o que revela ofensa ao limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, para dispensa de licitação.

Por essas razões, considero procedente o apontamento objeto da presente representação.

Contudo, quanto à responsabilização do agente, verifico que, ao homologar a Dispensa de Licitação n. 013/17, o então prefeito Reinaldo Aparecida Fonseca amparou-se em parecer jurídico de fls. 146/148/peça 13, emitido pela Assessoria Jurídica, por intermédio da sra. Samara Glória de Andrade (OAB/MG 170.707) e pela Procuradoria Geral do Município, através da sra. Kelle Campos da Silva (OAB/MG 117.016), o que gerou legítima expectativa da regularidade da contratação. Explico.

A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática à autoridade que a adotou como fundamento de decidir, somente se configurando se presentes elementos suficientes para que este possa aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica, ou se houver conluio entre os agentes, nos termos da previsão contida no § 6º do art. 12 do Decreto federal n. 9.830, de 2019 (que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), o que não foi o que ocorreu no caso vertente.

Portanto, não caracterizada a culpa grave (erro grosseiro), prevista no art. 28, da Lindb, entendo que deva ser afastada a aplicação de multa ao responsável nesses autos.

Recomendo, todavia, que nas próximas dispensas de licitação promovidas pelo Município de Barroso, o atual gestor, observe o limite máximo previsto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

2. Da ausência de ratificação da dispensa de licitação

A 2ª CFM no exame inicial discorreu que a exigência prevista no art. 26 da Lei de Licitações, ressalvada no parágrafo único do art. 61, é de que a devida publicação deva ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias da ratificação da autoridade competente, como condição para eficácia dos atos, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** (g.n)

A unidade técnica ainda citou lição do professor Marçal Justen Filho¹, que se manifestou sobre a ressalva do art. 26, *in litteris*:

A parte final do parágrafo único ressalva as hipóteses do art. 26.

É compreensível essa solução. É que, nos casos do art. 61, a autorização para a prática do ato deve ser levada à publicação antes da sua prática. No caso específico de contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa (excluídas as situações indicadas no próprio art. 26), **a contratação apenas poderá ser produzida após a publicação indicada. (...)**” (destacou-se)

Diante de tal informação, a 2ª CFM concluiu que o Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação n. 013/2017 tendo ocorrido em 30/1/2017, a publicação da ratificação só se deu em 9/3/2017, conforme documentos de fls. 40/41/peça 13, restando, assim, configurada a irregularidade pelo não atendimento do prazo previsto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações.

O representado, na defesa às fls. 84/88/peça 13, alegou que a requisição do empenho e a ordem de serviço ocorreram em 30/1/2017, sendo que o pagamento ocorreu no 10º dia útil, posteriormente à entrega do objeto e da apresentação da nota fiscal e assinatura do empenho, motivo pelo qual argumentou que a formalização da Dispensa de Licitação n. 013/17 era desnecessária, tendo em vista que se enquadrava como dispensa em razão do valor.

O MPC no parecer conclusivo de peça 16, discordou mais uma vez da unidade técnica, entendendo que a dispensa de licitação sob análise se enquadrava sim, no inciso II do art. 24, da Lei 8.666/93, que tem fundamento no reduzido valor do contrato. Para tanto, citou a Consulta n. 812.005 deste TCEMG, de relatoria da conselheira Adriene Andrade, de que para “[...] as despesas de pequeno valor, nos termos do art. 24, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93, a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010.

Administração pode desobrigar-se das formalidades de ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior e de sua publicação na imprensa oficial, haja vista a simplicidade e a pequena relevância dessas contratações [...]”.

Logo, ressaltou o *Parquet* que como o valor da manutenção do veículo da prefeitura só ultrapassou o teto de R\$8.000,00 (oito mil reais) por ocorrência do erro no cálculo procedido pela servidora responsável, como apontado na análise do item anterior desta proposta de voto, concluiu que não se mostrou razoável a exigência da ratificação e de sua posterior publicação, por serem formalidades que se aplicam às demais hipóteses de licitação dispensável e, por essa razão opinou pela não responsabilização do “gestor municipal por um vício que foi sanado e não produziu quaisquer efeitos nocivos à coletividade ou aos cofres públicos”.

Em consonância com o entendimento exarado no tópico anterior desta proposta de voto, em que restou comprovado que o valor pago à empresa contratada superou o limite previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, proponho a procedência deste apontamento de irregularidade, posto que a ratificação da dispensa de licitação pela autoridade competente e a publicação do ato na imprensa oficial são condições essenciais para a eficácia dos contratos decorrentes dos procedimentos de dispensas, como previsto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações.

Quanto a responsabilização do ex-prefeito no caso sob exame, adoto a mesma linha de entendimento de que, uma vez não caracterizada na sua conduta a culpa grave (erro grosseiro), prevista no art. 28, da Lindb, pelo que foi amparado por parecer jurídico que gerou legítima expectativa da regularidade da contratação, afasto a aplicação de multa ao ex-prefeito Reinaldo Aparecida Fonseca.

Recomendo ao atual prefeito do Município de Barroso, que nas próximas dispensas de licitação, observe os prazos estabelecidos no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações para a publicação da ratificação dos procedimentos pela autoridade competente e da publicação do ato na imprensa oficial, como condições essenciais para a eficácia dos contratos deles decorrentes.

3. Da ausência de formalização do instrumento de contrato

A 2ª CFM realizou apontamentos no exame técnico inicial acerca da não formalização do contrato da Dispensa de Licitação n. 013/2017, nos seguintes termos:

No caso em apreço, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que, não obstante tenha a Administração Pública optado pela lavratura de notas de empenhos, autorização da execução dos serviços, etc., o instrumento contratual não seria dispensável, nos termos do § 4º do citado art. 62, tendo em vista que o objeto do processo de dispensa de licitação em análise tratou-se de “... serviço de reparo do motor do carro oficial do Gabinete do Prefeito – Veículo Cruze Sedan LTZ 1.8 16v. Flexpower Aut., ano/modelo: 2013/2013...”, do qual poderia resultar de modo geral, em obrigações futuras, inclusive de assistência técnica, com direitos e responsabilidades das partes.

Assim, entende-se que a ausência da formalização do contrato, no caso em análise, não pode ser suprida pelas notas de empenho, havendo, portanto, violação a parte final do § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Vejamos o que estabelece o dispositivo citado:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o ‘termo de contrato’ e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (g,n)

Em sua defesa de fls. 84/88 da peça 13, o ora representado aduziu que houve a formalização do processo de dispensa de licitação, por isso não há que se falar em inadequação na contratação.

Afirmou que a ausência de formalização de contrato decorreu da entrega imediata e integral dos bens adquiridos. Por fim, apontou que a proposta de menor valor foi de R\$7.930,00 (sete mil novecentos e trinta reais), mas que, por um lapso da servidora responsável pela requisição, houve uma diferença no valor do processo, referente a quantidade de litros de óleo erroneamente por ela calculada.

O MPC, no parecer de peça 16, ao suscitar entendimento do TCU, no Acórdão 367/2003, de que entrega imediata é aquela que “ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que pode se dar por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta, na ocasião da solicitação, se encontre válida”, verificou que, no caso em apreço, as notas de empenho referentes aos materiais e à mão de obra empregada foram emitidas no dia 30/1/2017, com a realização do serviço no dia 14/3/2017, e pagamento no dia 22/3/2017, não se tratando, pois de entrega imediata dos bens adquiridos.

Ademais, deu razão à unidade técnica no que tange à existência de possíveis obrigações futuras. Isso porque, no seu entender, o serviço de manutenção contratado também englobou a troca de itens do veículo, como o cabeçote do motor (item 00012 da Requisição de Empenho), que poderia demandar prestações futuras em razão de mau funcionamento.

Dessa forma, concluiu o órgão ministerial que, embora a dispensa de licitação necessite de uma documentação mais simplificada, deveriam ter sido observadas, no caso sob exame, as exigências formais impostas no § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666/1993, o qual foi violado, pelo que opinou pela expedição de recomendação ao Município de Barroso, para que, nas próximas dispensas de licitação, observe fielmente os preceitos formais dispostos no citado dispositivo legal.

A meu ver, o caso em apreço exige uma primeira distinção: deve-se estar efetivamente diante de uma compra, não de um serviço travestido de compra, como às vezes se confunde na praxe administrativa. Entendo que a Lei n. 8.666/93 enfatiza a questão de não resultarem obrigações futuras, inclusive de assistência técnica. Com isso, quis a Lei deixar claro que a compra não pode trazer em si embutida um serviço, pois, para a citada Lei, “obrigações futuras, inclusive de assistência técnica” consistem, na verdade, num serviço.

Assim, se a compra exigir do vendedor – ou do fabricante – visitas para prestar assistência corriqueira, por exemplo, o contrato deve ser tido como uma compra seguida de um serviço (assistência técnica). Nessa hipótese, não poderá haver dispensa do termo de contrato com base no dispositivo legal em apreço, que somente se aplica às compras.

Feita essa distinção, o entendimento da doutrina abalizada tem sido no sentido de que a dispensa de formalização por instrumento de contrato, pode se dar nos casos em que: 1º) o valor do negócio se situe no limite da modalidade convite; 2º) qualquer que seja o valor do bem, a entrega seja imediata e sem obrigações futuras, que como constatado, não foram essas as hipóteses dos autos.

Saliente-se que como o valor do contrato na dispensa aqui analisada, superou o limite previsto da modalidade convite (R\$8.000,00), e o objeto se referiu a um serviço, tenho que o “instrumento de contrato” era obrigatório e, portanto, assim como a unidade técnica e o MPC,

considero procedente este apontamento de irregularidade. No entanto, deixo de aplicar multa ao responsável, com fundamento no art. 28, da Lindb.

Na oportunidade, recomendo que o Município de Barroso, nas próximas dispensas de licitação, observe fielmente os preceitos formais definidos em lei, notadamente o disposto no § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo pela procedência da representação, para declarar a extinção do feito, na forma do art. 71, § 2º, da Lei n. Complementar n. 102/2008, tendo em vista que as irregularidades identificadas no Processo Licitatório n. 030/2017, Dispensa de Licitação n. 013/2017, promovido pelo Município de Barroso, contrariaram os ditames da Lei n. 8.666/1993.

Afastar a aplicação de multa ao sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, prefeito à época, uma vez que os elementos constantes nos autos comprovam que o gestor agiu com amparo em pareceres técnico e jurídico, não restando configurado o pressuposto necessário à responsabilização pessoal do agente, a culpa grave (erro grosseiro), conforme disposto no art. 28 da Lindb.

Recomendar ao atual prefeito de Barroso que, nas futuras licitações, observe as determinações contidas nesta proposta de voto.

Determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

* * * * *